2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 04 / 09 / 1992 | Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.410-000.397/89-30

(ovrs)

Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.122
Recurso nº: 84.845
Recorrente: COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

PIS-FATURAMENTO - Recurso que não apresenta as razões da irresignação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

*vide verso

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional,Dr. MILBERT MACAU.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.410-000.397/89-30

Recurso n.º: 84.845

Acordão n.º: 201-68.122

Recorrente: COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em Sessão que se realizou em 22.10.91, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 58, que agora releio, para melhor lembrança/

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, para que a Recorrente fosse convidada a apresentar, neste processo, em prazo apropriado, as razões de recurso a que se referiu no apelo de fls. 51.

Retornam agora os autos, com a informação, prestada pela empresa, no sentido de que não lhe é possível apresentar cópia do recurso em questão, e pleito por que se solicite esse texto ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não merece provimento o recurso ora em

segue-

julgamento.

Na verdade, o apelo dirigido a este Colegiado não explicita razões, limitando-se a dizê-las presentes em outro recurso.

Quando convidada a produzir, nestes autos, as razões de recurso a que se referiu, negou-se a fazê-lo, procurando confundir razões de recurso com cópia ou segunda via do apelo que diz haver apresentado ao 1º Conselho.

Nessas condições, voto pelo improvimento do recurso.

Sala de Sessões, em 09 de junho de 1992.

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Imprensa Nacional